



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1 5 4 1

SÚMULA : INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ.

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Refinanciamento de Débitos do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

§ 1.º O Programa a que se refere este artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2.º A adesão ao programa referido neste artigo dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como pelo responsável ou terceiros interessados, às tabelas "A" e "B" do artigo 2.º, fazendo jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei.

Art. 2.º Os débitos tributários poderão ser pagos de acordo com as seguintes tabelas :

TABELA "A"

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
À VISTA	JUROS E MULTA 100%

TABELA "B"

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
SALDO EM ATÉ 12 PARCELAS	JUROS E MULTA 50%

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1.º O valor das parcelas não será inferior a R\$ 50,97 (Cinquenta Reais e noventa e sete centavos).

§ 2.º Os valores dos débitos parcelados não pagos regularmente serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais nos termos da legislação federal, ficando ainda acrescido de multa de 10% (Dez por cento) e mora à razão de 1% (Um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao vencimento.

§ 3.º Tratando-se de débito tributário e não tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação de débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

§ 4.º Para os débitos tributários e não tributários objeto de execução fiscal os honorários advocatícios serão limitados a 5% (cinco por cento) do valor consolidado.

§ 5.º Para os fins de que trata a presente lei, aos tributos inscritos em dívida ativa poderão ser aplicadas formas diferenciadas de pagamento para cada uma das inscrições.

§ 6.º Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados poderão aderir ao atual programa, deduzidas as parcelas vencidas e quitadas para atingimento do saldo originário do débito.

Art. 3.º A adesão ao programa implica :

- I** – na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais;
- II** – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos;
- III** – suspensão da ação executiva até o pagamento do parcelamento.

Art. 4.º O parcelamento será revogado :

- I** – pela inadimplência de qualquer parcela;

2
[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 5.º O prazo para adesão ao programa encerra-se em 10 de Dezembro de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogá-lo por Decreto.

§ 1.º O pagamento da cota única constante da Tabela "A", do Artigo 2.º, deverá ser efetuada até o dia 10 de Dezembro de 2006.

§ 2.º Para o refinanciamento constante da Tabela "B", do Artigo 2.º, o contribuinte efetuará o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com vencimento das demais sucessivamente.

Art. 6.º O servidor público que aderir ao Programa estabelecido nesta Lei, poderá optar pelo desconto em Folha de Pagamento.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 26 de abril
de 2006.**


EROS DANILO ARAÚJO
Prefeito Municipal